



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600011-21.2024.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: TITO JOSE DE LIMA NETTO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXSANDRA VIEIRA - AL8560-B

RECORRIDA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL DO ART. 96, §8, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral e dos Embargos Eleitorais manejados nos autos, tendo em vista a sua intempestividade, devendo, em consequência ser mantida a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se do Recurso Eleitoral id. 10140576 e dos Embargos de Declaração id. 10140578, manejados por TITO JOSÉ DE LIMA NETTO em face da sentença id. 10140570, proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Por meio do Recurso Eleitoral, interposto às 22:04 do dia 01/07/2024, pretende-se obter a reforma da sentença, para julgar improcedente a demanda e, conseqüentemente, afastar a multa imposta na origem, sob o argumento de que houve a retirada da propaganda após notificação pela Justiça Eleitoral.
3. Já nos Embargos de Declaração, opostos às 23:23 do mesmo dia 01/07/2024, alega-se a existência de erro material na sentença e se requer a sua correção, para afastar a multa em questão.
4. A Promotoria Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral juntou as contrarrazões id. 10140580, aduzindo a intempestividade do Recurso Eleitoral, bem como a ausência de elementos probatórios aptos a afastar a condenação ao pagamento de multa eleitoral.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu dois pareceres.
6. No parecer id. 10148368, manifestou-se o *parquet* pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, ante a sua intempestividade, e, em caso de não acolhimento dessa preliminar, pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea.
7. O parecer id. 10148373 se refere aos Embargos de Declaração e nele consta manifestação pelo seu não conhecimento, por terem sido opostos de forma intempestiva, e, em caso de não acolhimento dessa preliminar, pela sua rejeição, diante da ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado combatido.
8. **É, em sínteses, o relatório.**

VOTO

9. Trago à apreciação desta Corte Recurso Eleitoral e Embargos de Declaração formalizados por TITO JOSÉ DE LIMA NETTO, com vistas a obter a reforma da sentença que julgou procedente Representação Eleitoral por propaganda extemporânea contra ele proposta.
10. Não obstante sejam possíveis tanto a interposição de Recurso Eleitoral, quanto a oposição de Embargos de Declaração em face de sentença que julga o mérito de representação eleitoral por propaganda em desacordo com a legislação eleitoral, uma análise dos autos revela terem sido eles manejados de forma intempestiva.
11. Quanto ao tema, o art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que quando cabível recurso em face da decisão de mérito proferida nos autos de representação ou reclamação decorrente do seu descumprimento, *“este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação”*. O referido prazo foi convertido em 1 dia, nos termos do Ac.- TSE, de 3/3/2015, no R-Rp n. 180154).
12. Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 21/06/2024.
13. Consta do id. 10140574 uma cópia do mandado de intimação assinado pelo recorrente e datado de 26/06/2024.

14. Além disso, verifica-se no id. 10140575, certidão inserida em 28/06/2024 com o seguinte teor:

“(...) Certifico que não houve apresentação de recurso no prazo consignado na legislação eleitoral, 01 (um) dia, nos termos do art. 22 da Resolução 23.608/19 do TSE.

São José da Tapera/AL, na data da assinatura eletrônica.

ALLEF ALCANTARA DOS ANJOS VIEIRA

Servidor da Justiça Eleitoral.”

15. Ocorre que o Recurso Eleitoral somente foi, interposto às 22:04 do dia 01/07/2024, e os Embargos de Declaração apenas foram opostos às 23:23 do mesmo dia, ou seja, ambas as irresignações somente foram formalizadas em data na qual já havia transcorrido o prazo recursal.
16. Vale mencionar que assim se manifestou o recorrente, no item I das suas razões recursais:

Inicialmente, o Recorrente demonstra a tempestividade do presente recurso, em atendimento ao prazo de 01 (um) dia, vez que tomou conhecimento do conteúdo da sentença no dia 26/06/2024 (quarta-feira), através de intimação, razão pela qual o prazo para a apresentação da peça recursal termina no dia 11 de novembro de 2020 (sábado), tendo-se, portanto, como inquestionável a sua tempestividade, conforme dispõe o artigo 96, §8º da Lei nº. 9.504/97 c/c artigo 22 da Resolução nº. 23.608/19 do TSE.

17. Como se percebe, apesar de o recorrente ter afirmado corretamente ser de 01 (um) dia o prazo recursal aplicável e que foi intimado no dia 26/06/2024, mencionou, de forma equivocada, que a oportunidade para apresentação da peça recursal terminaria em 11/11/2020, e, mais do que isso, omitiu-se em reconhecer que tanto o Recurso Eleitoral quanto os Embargos de Declaração só foram juntados em 01/07/2024, ou seja, em data claramente posterior ao transcurso do prazo em questão.
18. Nesse cenário, faz-se inevitável o reconhecimento da intempestividade de ambos os apelos.
19. Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral e dos Embargos Eleitorais manejados nos autos, tendo em vista a sua intempestividade, devendo, em consequência ser mantida a sentença recorrida.
20. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

Relator

